

**L E I N° 4.115, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA OS ARTIGOS 259 A 264 DA LEI N° 262/84 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 1.261 DE 15 DE JULHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O art. 259, da Lei Municipal nº 262, de 21 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259. O Conselho Municipal de Contribuintes constitui órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória com incumbência para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições e será composto de:

- 1 – Presidência;
- 2 – Conselheiros;
- 3– Secretaria;
- 4 – Representante fazendário.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II – apresentar ao Secretário de Finanças proposta de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – aprovar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 2º O Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente e seis conselheiros, sendo três representantes do Poder Executivo e três representantes dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

§ 3º As decisões de Conselho Municipal de Contribuintes serão formadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário de Finanças.

§ 5º Os Conselheiros representantes dos contribuintes deverão possuir título universitário e serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados, em lista tríplice, por entidades representativas das classes dos contabilistas, dos advogados e da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Angra dos Reis.

§ 6º Os Conselheiros representantes da municipalidade, possuidores de título universitário e conhecimentos tributários, serão nomeados pelo Prefeito, sendo dois servidores da Secretaria de Finanças e um da Procuradoria do município, indicados pelos titulares das respectivas pastas.

§ 7º O Representante Fazendário deverá ser servidor concursado da Secretaria de Finanças e será nomeado pelo Prefeito Municipal, possuindo como missão promover a instrução dos processos antes de sua distribuição aos Conselheiros, emitindo relatório e parecer fundamentado acerca da pretensão neles contida, observando a correta aplicação e execução da legislação tributária municipal.

§ 8º Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

§ 9º Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

§10. O Conselho Municipal de Contribuintes possuirá uma Secretária, nomeada pelo Prefeito Municipal, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação, compreendendo o recebimento, registro, preparo, controle e processamento dos processos e recursos administrativos tributários.” (NR)

**Art. 2º** O art. 260, da Lei Municipal nº 262, de 21 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** O Presidente, os conselheiros, o representante fazendário e a secretária do conselho, por sessão realizada e no máximo de quatro por mês, perceberão “jeton” de presença no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por reunião corrigido em 1º de janeiro de cada exercício pelo IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo.”(NR)

**Art. 3º** O art. 261, da Lei Municipal nº 262, de 21 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o conselheiro que:

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II – reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV – for punido, em decisão final, por meio de processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados os artigos 262 a 264 da Lei Municipal nº 262, de 21 de dezembro de 1984.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 11 DE AGOSTO DE 2022.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***